

## PRONUNCIAMENTO REFERENTE AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 1136/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (LIXO DOMICILIAR E DE VARRIÇÃO) NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO)**

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas seguintes empresas, todas já devidamente qualificadas:

- **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**
- **DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**
- **AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA.**

Ambas recorreram da decisão da Presidente da CPL quanto as suas inabilitações.

Também quanto à Impugnação aos recursos Administrativos apresentada pela empresa ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI, também devidamente qualificada.

### **I - DO RELATÓRIO E DOS PEDIDOS**

#### **- M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

A recorrente alega que cumpriu integralmente o item 8.1.3.1 do Edital, estando equivocado o julgamento da Comissão Permanente de Licitações, requerendo a Reconsideração da Decisão da Presidente da CPL, habilitando a recorrente.

#### **- DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**

A recorrente alega que a inabilitação por apresentar a Certidão de Registro e Quitação do Contador vencida não está correta, tendo em vista que a exigência do referido documento é irregular no processo licitatório. Portanto, requer a revisão da decisão da Presidente da CPL, habilitando a empresa recorrente.

#### **- AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA.**

A recorrente alega que apresentou a Declaração do responsável técnico juntamente com a documentação de habilitação. Alega mais, que o CNAE 38.11.4.00 engloba os serviços de varrição e limpeza pública, e que a exigência de CNAE específico como condição de habilitação é condição restritiva à participação no certame. Portanto, requer que seja reformada a decisão da Presidente da CPL, habilitando a empresa recorrente.

#### **- ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI:**

A impugnante alega que a decisão da Presidente da CPL quanto à análise da documentação apresentada pelas empresas participantes do certame deve ser mantida, pelos seguintes motivos:

A) DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA “DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA”

*“Entretanto, as alegações mencionadas não merecem prosperar eis que a presidente da CPL agiu acertadamente ao inabilitar empresa que deixou de apresentar documento exigido no Edital, o qual não foi impugnado oportunamente pela participante.” (trecho extraído da impugnação aos Recursos Administrativos)*

#### B) DO RECURSO INTERPOSTO PELA “M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”

*“No mérito, a empresa M Construções e Serviços, em seu recurso questionou que apresentou o documento exigido no item 8.1.3.1, a saber a certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial expedido pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.*

*Entretanto, como já adiantado, o mérito do recurso não merece ser analisado ante o evidente vício de representação da licitante recorrente.” (trecho extraído da impugnação aos Recursos Administrativos)*

#### C) DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA “AMBIENTALIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA”

*“Apesar de apresentar CAT e atestado do profissional Rogério Santos Marques, o Edital que regeu o certame exigiu para fins de demonstração de capacidade técnico profissional, no item 8.1.4.2, acervo com DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, isto é, a comprovação de EXECUÇÃO dos serviços.*

...

*A CPL também agiu corretamente ao inabilitar esta empresa ante a comprovação de varrição nas suas atividades, uma vez que, embora não haja especificidade no CNAE, deveria constar no rol disposto em seu contrato social. Logo, a empresa desatendeu o item 3.3 do instrumento, devendo permanecer inabilitada.” (trecho extraído da impugnação aos Recursos Administrativos).*

## II- DO PRONUNCIAMENTO DA PRESIDENTE DA CPL

Ante as alegações das Recorrentes e da impugnante, a Presidente se pronuncia:

### **- M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Conforme decisão da Presidente da CPL devidamente noticiada aos participantes do certame, a empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não tem o direito em apresentar recurso, haja vista não ter credenciado representante para participar do certame.

Porém, resta a todo agente público, ao tomar conhecimento de vícios em qualquer processo administrativo, de reconhecer o erro e reformar suas decisões, evitando assim ferir os princípios da Administração Pública.

Ao analisar novamente a documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrente, a Presidente da CPL verificou que foi cumprido o item 8.1.3.1 do Edital, pois a empresa apresentou Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial, conforme exigido no Edital.

Portanto, deixo de receber o recurso apresentado pela empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por não possuir direito de realizar tal ato, porém, reformo a decisão antes proferida, **HABILITANDO** a empresa recorrente no certame.

## - DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Para participação em licitação, há que se cumprir as regras exigidas no Edital devidamente publicado pela Administração Pública.

A partir do momento que as empresas interessadas em participar do certame apresentam a declaração de ciência e aceitação das condições editalícias, não há que se discutir as mesmas.

Para tanto, o momento de discussão de exigências no Instrumento Convocatório é a Impugnação do Edital, que pode ser feita em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, conforme Lei 8.666/1993.

Ademais, a Administração Pública deve prezar pela segurança nas contratações, onde entendemos que em uma contratação de grande vulto como a que é objeto deste certame, temos que analisar a documentação na íntegra e exigir das empresas participantes que comprovem ter saúde financeira suficiente para arcar com uma contratação de grande vulto, caso sagre-se vencedora no certame, sendo que tal comprovação deve ser assinada e respaldada por profissional devidamente regularizado perante as entidades competentes.

Resta comprovado, portanto, que não prospera a reclamação da recorrente, haja vista o claro descumprimento de parte do item 8.1.3.3 do Edital.

Portanto, recebo o recurso apresentado pela empresa **DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, para no mérito negar-lhe provimento por descumprir parte do item 8.1.3.3 do Edital.

## - AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA.

Quanto ao questionamento acerca do CNAE da Empresa, foram realizadas algumas pesquisas sobre a exclusão da participação de empresas em certames licitatórios que não possuem CNAE's correspondentes ao objeto licitado.

Dentre elas, destacou-se a seguinte:

*“Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.*

*Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.*

*“É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”, observou o relator”*

Texto extraído do blog Brasil News

Portanto, a situação acima citada não traz motivação suficiente para a inabilitação da empresa.

Quanto à Declaração de Responsabilidade Técnica assinada pelo profissional Rogério Santos Marques, detentor da CAT apresentada pela Empresa, reconhecemos nosso equívoco e ratificamos a decisão antes prolatada em inabilitar a empresa por esse motivo, haja vista que o documento exigido foi apresentado da forma correta.

Porém, diante do questionamento constante das contra razões apresentadas pela empresa ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI, cumpre-nos refazer a análise da documentação apresentada.

Foi observado que a CAT do Engenheiro Rogério apresentada pela empresa é de Gestão Municipal, tendo em vista que no período comprovado, o mesmo exercia cargo de Gestor de Limpeza Urbana e Saneamento Ambiental, conforme faz prova com a Cópia da Portaria de Nomeação para o exercício do cargo. Portanto, a comprovação de que o profissional exercia cargo de Gestor, não comprova que o mesmo tem experiência na execução dos serviços ora licitados, haja vista que o Edital exige a **comprovação de desempenho de atividades pertinentes** ao objeto licitado, fato que enseja a INABILITAÇÃO da empresa ora em comento, por descumprir o item 8.1.4.2 do Edital.

Portanto, recebo o recurso apresentado pela empresa **AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA**, para no mérito negar-lhe provimento em parte, pelos fatos elencados acima.

De acordo com a Súmula 473, do STF:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Remetemos os autos do Processo em epígrafe para apreciação da autoridade competente, e posterior decisão quanto aos fatos elencados.

Paráiso do Tocantins, 20 de Agosto de 2020.

**Cristina Sardinha Wanderley**  
Presidente da CPL